



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 267 <sup>a</sup>
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 359/2016	
Referência	Processo nº 1040565/2015	
Interessado	VIEIRA - INSTALACAO DE EQUIPAMENTO ILHA SOLTEIRA LTDA - ME	

**EMENTA:** Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1040565/2015, que versa sobre Auto de Infração (300012380/2015).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 267<sup>a</sup>, apreciando o Processo nº 1040565/2015, que trata sobre Auto de Infração (300012380/2015) contra a pessoa jurídica **VIEIRA - INSTALACAO DE EQUIPAMENTO ILHA SOLTEIRA LTDA - ME**, lavrado em 26/06/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 14/07/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, para atender a Construtora Queiroz Galvão S/A, serviço localizado no Distrito Boa Vista, SN, (lote 07 - Transposição do Rio São Francisco), Distrito de Boa Vista, São José de Piranhas/PB - 58940-000, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59º da Lei 5.194/66; **considerando** que no dia 26 de junho de 2015 o CREA/PB emitiu o Auto de Infração nº 300012380/2015 conta a Interessada; **considerando** que a Empresa foi informada por AR - AVISO DE RECEBIMENTO dos Correios no dia 14 de julho de 2015; **considerando** que o Auto de Infração estabeleceu que a Interessada possuía um prazo de 10 (dez) dias para a Empresa regularizar a situação objeto do Auto de Infração e/ou apresentar sua defesa; **considerando** que a interessada recebeu o Auto de Infração identificado, no dia 14 de julho de 2015; **considerando** que o Auto de Infração estabeleceu um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para apresentar ao conselho de engenharia e agronomia da Paraíba a regularização da situação e pagamento da penalidade abaixo capitulada, ou defesa ao CREA/PB; **considerando** que como a Interessada recebeu o Auto de Infração no dia 14/07/2015, ela disponha de um prazo de 10(dez) dias para eliminar o fato gerador, ou seja, até o dia 24/07/2015; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** que a Interessada apresentou esclarecimentos fora do prazo, que era até o dia 24/07/2015, com 24 dias de atraso, sobre o Auto de Infração no dia 17/08/2015, tornando-se Revel; **considerando** que em sua Defesa a Empresa alegou que se trata de uma empresa pequena e de administração familiar, que essa obra da transposição é a primeira que executa fora de seu estado, que não tinha conhecimento das exigências do CREA em relação da obrigatoriedade de cadastro junto ao órgão, nem de que a atividade de leitura de instrumentos em barragens precisasse de registro junto ao CREA; **considerando** que a atividade principal da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Interessada é “*Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais*”; **considerando** que a atividade Secundaria é “*Instalação de outros Equipamentos não especificados anteriormente*”; **considerando** que o compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 –“*a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”. Parágrafo único –“*o atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes*”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** o Parecer da Gerência de Fiscalização de 01 de novembro de 2016, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1788,72 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Iure Borges de Moura Aquino, Carlos Cabral de Araújo e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza  
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB  
(Documento assinado Eletronicamente)